



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**- IMPUGNAÇÃO DE EDITAL -**  
Resposta ao impugnante

*Licitação: Pregão Presencial 012/2020*

*Objeto: Assessoria, consultoria e software de gestão administrativa, de pessoas, pedagógico e estatística educacional, para licença de uso, incluindo conversão de dados, implementação e treinamento*

*Impugnante: M.V DA C. BARROSO PROMOÇÕES ME*

Trata-se o presente instrumento de ato de impugnação ao edital do pregão presencial 012/2020 cujo objeto é Assessoria, consultoria e software de gestão administrativa, de pessoas, pedagógico e estatística educacional, para licença de uso, incluindo conversão de dados, implementação e treinamento.

## **INTROITO**

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou excelentes posições no ranking de transparência governamental no Brasil.

## **DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

O presente ato impugnatório é direcionado ao edital do Pregão presencial nº 012/2020 cujo objeto é Assessoria, consultoria e software de gestão administrativa, de pessoas, pedagógico e estatística educacional, para licença de uso, incluindo conversão de dados, implementação e treinamento, com data de realização prevista para o dia 10/03/2020

## **DA QUALIFICAÇÃO**

Opõe-se aos termos do edital em epígrafe a empresa M.V DA C. BARROSO PROMOÇÕES ME, sito à Rua Beatriz Amaral Pereira, nº 79 salas nº 02 e 06, Bacaxá, Saquarema, Rio de Janeiro, doravante designada **impugnante**, neste ato representada pelo Sr. MARCOS VINICIUS DA COSTA BARROSO.



**- IMPUGNAÇÃO DE EDITAL -**  
Resposta ao impugnante

**Licitação:** Pregão Presencial 012/2020

**Objeto:** Assessoria, consultoria e software de gestão administrativa, de pessoas, pedagógico e estatística educacional, para licença de uso, incluindo conversão de dados, implementação e treinamento

**Impugnante:** M.V DA C. BARROSO PROMOÇÕES ME

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente ato impugnatório fora recebido nesta administração na data 06/03/2020 inferindo-se portanto sua tempestividade ante a data prevista para a realização do certame, conduzindo a administração ao exame do mérito dispensando-lhe o requerido zelo.

Em pequeno parênteses, tratamos equívoco da impugnante ao abordar em sua peça o tema da tempestividade vez que citando corretamente o fulcro legal indica erroneamente a data de 05/03/2020 como data limite do prazo de recepção, que caso levado a termo, inutilizaria sua impetração, porquanto somente no dia seguinte ao mencionado entregara à administração sua peça impugnatória.

### **DOS APONTAMENTOS**

Da análise do instrumento e da síntese de seus argumentos, listamos a seguir os apontamentos proferidos pela impugnante:

#### ITEM 01 – ELABORAÇÃO DO EDITAL

O edital deve estar assinado pela autoridade competente, qual seja a autoridade máxima ou alguém equivalente; Elaboração do edital não se insere no rol de competências do pregoeiro; Edital não menciona se o Sr Paulo Souza é o pregoeiro.

#### ITEM 02 – VISITA TÉCNICA

A visita técnica só deve ser utilizada se em razão do objeto licitado existir um forte apelo para sua exigência; os serviços serão prestados por meio de computadores, o que desmotiva qualquer exigência de visita técnica.

#### ITEM 03 – PROVA DE CONCEITO

A prova de conceito deve ocorrer na fase externa da licitação e apenas ao licitante classificado em primeiro lugar; Vencedora em preço não quer dizer vencedora do certame; As exigências são exorbitantes quando deveriam ser objetivas; Desnecessária a característica de prazo de atendimento descritas no item 6.11.7 do termo de referência.



**- IMPUGNAÇÃO DE EDITAL -**  
Resposta ao impugnante

**Licitação:** Pregão Presencial 012/2020

**Objeto:** Assessoria, consultoria e software de gestão administrativa, de pessoas, pedagógico e estatística educacional, para licença de uso, incluindo conversão de dados, implementação e treinamento

**Impugnante:** M.V DA C. BARROSO PROMOÇÕES ME

## **DO MÉRITO**

Enumeradas as queixas da impugnante em razão de sua temática, tratamos o desenvolvimento do debate uma a uma tratando os aspectos próprios trazidos à baila.

### **Item 01 – Elaboração do edital**

É vastíssimo o conceito ou definição de autoridade competente na matéria de licitações. A cada fase, uma autoridade deve se manifestar acerca de um determinado aspecto do processo de acordo com a sua área de atuação/delegação. A autoridade competente para elaboração do termo de referência é distinta de autoridade competente para auditar o certame, que é distinta da autoridade competente para julgar o certame, que é distinta da autoridade competente para homologar o certame, que é distinta da autoridade competente para aprovar o edital, que é distinta da autoridade para elaborar o edital, que é distinta da autoridade para autorizar o empenho.

No aspecto fático, se há um responsável pela emissão do edital, é porque lhe fora conferida, por autoridade superior, designação/competência para tal. Inúmeros editais foram expedidos pelo mesmo responsável do presente certame, todos apresentando sua devida regularidade, não havendo sequer questionamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Note-se que o edital não menciona se o Sr. Paulo Oliveira é pregoeiro porque, pelo princípio da segregação de funções, de fato não há de ser o pregoeiro a expedir o edital bem como não há de ser esse instrumento a fazer menção nominal ao Pregoeiro.

Os apontamentos proferidos nesse item são carentes de fundamento legal/jurisprudencial e não enseja modificações no instrumento.

### **Item 02 – Visita técnica**

Revestida de razão a afirmação de que a visita técnica só deve ser exigida se em razão da complexidade do objeto, existir forte apelo para tal. Porém, com o mínimo de diligência no exame do presente edital, verifica-se que de fato, a visita técnica



- IMPUGNAÇÃO DE EDITAL –  
Resposta ao impugnante

*Licitação: Pregão Presencial 012/2020*

*Objeto: Assessoria, consultoria e software de gestão administrativa, de pessoas, pedagógico e estatística educacional, para licença de uso, incluindo conversão de dados, implementação e treinamento*

*Impugnante: M.V DA C. BARROSO PROMOÇÕES ME*

não se afigura como exigência habilitatória condicionante, vez que lhe alterna a **declaração formal**, conforme modelo do **Anexo XII**, sob as penas da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do objeto licitado, que assume total responsabilidade pela não realização da visita.

Assim, ao licitante cuja visita se mostrar inviável ou indevida poderá optar pela declaração do Anexo XII.

item 03 – prova de conceito

A impugnante se reveste totalmente de razão pelas assertivas deste tema ao mencionar que a prova de conceito deve ocorrer na fase externa da licitação e apenas ao licitante classificado em primeiro lugar; Vencedora em preço não quer dizer vencedora do certame.

Tanta razão tem a impugnante que o edital está formatado exatamente nestes termos, devendo a impugnante apenas se atentar para tal. Sendo pacífico na jurisprudência a distinção entre fase interna e fase externa e que esta última se inicia a partir da publicação do instrumento convocatório, então de fato a prova de conceito se realizará na fase externa e na presença dos licitantes conforme item 7.1 do edital.

Na forma do item 7.3 a convocação para a prova de conceito convocará apenas a licitante classificada em primeiro lugar, surtindo efeito sobre as demais à medida que as avaliadas não ultrapassam ou a prova de conceito ou a fase habilitatória. Entretanto, tal ato é público e estará aberto aos demais licitantes e a outros expectadores, conforme item 7.8.

Não há de se falar em vencedora do certame enquanto esta não transpassar o crivo da prova de conceito, seguido da fase habilitatória, eis então a distinção entre vencedora em preço de vencedora do certame e por isso, à prova de conceito se submeterão somente a(s) vencedora(s) dos preços.

No que tange às exigências exorbitantes, tais não foram definidas ou mesmo qualificadas pela impugnante. Não fora citado quais dos aspectos elencados são de fato exorbitantes e as razões que assim as qualifiquem. Rereferindo-se ao quesito **prazo de atendimento, mencionadas no item 6.11.7 do termo de referencia**, qualificada como exorbitante pela impugnante, remetemos à leitura do termo de referencia e inferimos que a prova de conceito se inicia no item 6.1 terminando no item 6.1.4, **não**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**- IMPUGNAÇÃO DE EDITAL -**  
Resposta ao impugnante

*Licitação: Pregão Presencial 012/2020*

*Objeto: Assessoria, consultoria e software de gestão administrativa, de pessoas, pedagógico e estatística educacional, para licença de uso, incluindo conversão de dados, implementação e treinamento*

*Impugnante: M.V DA C. BARROSO PROMOÇÕES ME*

**abrangendo** portanto o item **6.11.7**, nem quaisquer outros a partir do item 6.2. Resaltamos ainda que conforme disposto no item 7.2, a prova de conceito é fase anterior à fase habilitatória, não se iniciando esta enquanto não restar empresa aprovada na prova de conceito.

**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, não se vislumbra para o momento oportunidade ou motivação para refazimento de quaisquer das cláusulas ora estabelecidas.

São Pedro da Aldeia, 09 de março de 2020

  
LUIZ FERNANDO CAMPOS  
Pregoeiro